



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## **Agravo de Petição** **0001402-24.2019.5.06.0143**

**Relator: DIONE NUNES FURTADO DA SILVA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 10.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: HELIO LUCENA BARBOSA FILHO

**AGRAVANTE:** SILVANA MARIA COSTA TOSCANO

ADVOGADO: MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO

**AGRAVADO:** SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUICOES DO ENSINO  
SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIAO METROPOLITANA SINPROES

ADVOGADO: ROMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: LAYANNY CARLOS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROC. N.º TRT - 0001402-24.2019.5.06.0143 (AP)**

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Agravante: **SILVANA MARIA COSTA TOSCANO**

Agravados: **SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA - SINPROES e IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA**

Advogados: Misael de Albuquerque Montenegro Filho (OAB/PE 14.026); Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho (OAB/PE 22.375) e Hélio Lucena Barbosa Filho (OAB/PE 35.546)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A SÓCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

Agravo de petição interposto contra decisão que deferiu o redirecionamento da execução à sócia da empresa executada, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica diante da insolvência do devedor principal.

#### **II. Questão em discussão**

A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho pode ocorrer mediante a mera comprovação da insolvência do devedor, sem necessidade de demonstração de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

#### **III. Razões de decidir**

Nos termos da jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista independe da comprovação de abuso de direito, bastando a insolvência do devedor para possibilitar o redirecionamento da execução contra a sócia.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) tem aplicabilidade supletiva ao processo do trabalho, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a sua manutenção representar obstáculo ao cumprimento da obrigação trabalhista.

#### **IV. Dispositivo e tese**

Agravo de petição desprovido.



**Tese de julgamento:** "1. No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer mediante a simples comprovação da insolvência do devedor, independentemente de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação supletiva no âmbito trabalhista para permitir o redirecionamento da execução à sócia da empresa executada."

**Dispositivos relevantes citados:** Lei n.º 8.078/1990 (CDC), art. 28.

**Jurisprudência relevante citada:** TST, E-RR-925-07.2016.5.03.0009, Rel. Min. Cláudio Brandão, SDI-I, j. 10.09.2021.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de petição, interposto por **SILVANA MARIA COSTA TOSCANO**, da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, que, nos termos da fundamentação de Id5124bdf, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, determinando o redirecionamento da execução a sua sócia, constando, como agravados, **SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA - SINPROES e IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA.**

Nas razões recursais (Id e38dca6), a agravante alega de que não restaram provados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, constantes do art. 50 do Código Civil, quais sejam, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afirma que o ônus de demonstrar a presença dos mencionados pressupostos legais é do exequente, a teor do artigo 373, I, do CPC. Citando doutrina e jurisprudência, pede o indeferimento do IDPJ.

Apresentada contraminuta pelo exequente (Id a9a6cfa).

Desnecessária a notificação ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 83 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.



## VOTO

### Pressupostos recursais

Intimada a agravante da sentença impugnada em 19/12/2024 (conforme aba de expedientes do PJE) e apresentadas as razões recursais em 28/01/2025 (Id e38dca6), configurou-se a tempestividade do agravo.

Representação processual demonstrada (Id 2ccb3ee).

Preparo desnecessário, consoante art. 855-A, § 1.º, II, da CLT.

### Mérito

#### Da desconsideração da personalidade jurídica

A agravante alega, em suma, que não se comprovou a presença dos requisitos constantes do art. 50 do Código Civil, como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pugnando pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O inconformismo não prospera.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a hipótese é de execução contra empresa que, citada para pagar, não o fez, restando frustradas as tentativas de constrição judicial, consoante documentos de Id 4bfe3bf (SISBAJUD infrutífero) e de Id c68980b (RENAJUD sem sucesso).

E, diante desse fracasso, o exequente requereu a instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) da empresa, mediante a petição de Id 3d94f66, o que, após a devida citação da sócia (Id 2f70227), foi deferido com os seguintes fundamentos (Id 5124bdf):

*"Vistos, etc.*

*A teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades permite seja desconsiderada a personalidade jurídica destas, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.*

*Ademais, o art. 50 do Código Civil, também aplicável por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela*



*confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

*Com efeito, não solvendo a empresa com seus débitos trabalhistas, resta evidente que os sócios violaram o contrato social e a lei, respondendo, desta forma, com seus bens particulares pela dívida trabalhista, por força do disposto no art. 28 da Lei n° 8.078/90 e art. 50 do Código Civil.*

*No presente caso, observo que a Sra. Silvana Maria Toscano é sócia da IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA, conforme se verifica em busca da ferramenta SNIPER (id 274b714).*

*Assim, com base na teoria menor, delineada acima, DECRETO a descon sideração da personalidade jurídica da parte demandada IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 70.177.159 /0001-61), consoante dispõe o Art. 855-A, da CLT c/c 136, do Novo NCPC.*

*Desta forma, DETERMINO:*

*Cite-se a sócia Silvana Maria Toscano (CPF: 354.148.474-87) para que pague ou nomeie bens próprios para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT."*

A sentença não merece reparo.

Isso porque na Justiça do Trabalho, prevalece a Teoria Menor (objetiva), que melhor se adequa ao rito do seu processo, sendo bastante a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.078 /1990, textual:

*"Art. 28 O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

(...)

*§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."*

Torna-se desnecessária, portanto, a demonstração de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e artigo 134, § 4.º, do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência reiterada deste E. Regional:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CONFIGURADA. O artigo 790, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, de**



*aplicação supletiva ao processo do trabalho, autoriza a conclusão de que os sócios atuais (inclusive o sócio-gerente) e os ex-sócios, integrantes do quadro societário à época do liame empregatício, podem ser responsabilizados pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa, quando os bens desta mostram-se insuficientes para esse fim. A má gestão patrimonial do empreendimento justifica tal direcionamento. Compreensão diversa consagraria a possibilidade de assunção dos riscos do negócio pelos empregados, o que não se admite na seara do direito laboral. Em concreto, diante da clara insolvência da executada, incensurável se mostra o redirecionamento da execução adotado na origem, posto que em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Agravo de petição improvido." (AP- 0000943-02.2011.5.06.0014, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 31/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 31/03/2022).*

*"EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O artigo 28 do CDC, traz como pressuposto para a desconconsideração da personalidade jurídica tão somente a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação, decorrente de transação ou de decisão judicial. Dessa forma, o desvio da execução faz-se necessário e respeita não só o preceito legal antes citado, mas também o que estabelecem os artigos 133 a 137, do CPC, aplicados ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT. Afinal, para que a parte devedora incorra em mora não se faz necessário o esgotamento dos meios executivos em seu desfavor, bastando o inadimplemento do crédito, que, no caso, possui natureza alimentar e advém de sentença trabalhista albergada pelo manto da coisa julgada, e não cumprida, até então, em razão da ausência de bens livres e desembaraçados, a ela pertencentes, aptos a responderem pela dívida. Agravo de Petição patronal improvido." (Ag- 0000664-04.2017.5.06.0144, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 07/04/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022).*

*"DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE - Considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade. Agravo de petição improvido." (Ag-0000174-13.2016.5.06.0145, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022).*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa, tem-se por configurada a hipótese de incidência do princípio da despersonalização empresarial, viabilizando-se a execução contra os sócios, nos termos dos artigos 2º da CLT, 50 do Código Civil e 28 do CDC. Agravo de petição dos sócios executados improvido." (AP-0000096-80.2018.5.06.0102, Redatora: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 07/04/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/04/2022).*





*"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. A Justiça do Trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a ausência de pagamento, por parte da Empregadora, já caracteriza abuso de personalidade jurídica da Empresa que se utilizou do trabalho do Empregado, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na legislação trabalhista. Correta, assim, a Decisão agravada. Agravo de Petição improvido." (AP-0000380-51.2015.5.06.0019, Redatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 06/04/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/04/2022).*

Imperativo esclarecer que a inovação trazida pela Lei n.º 13.874/2019, com a inserção dos arts. 49-A e 50, e respectivos parágrafos, ao Código Civil, não altera tal entendimento.

Registre-se, ademais, que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica cumpriu os requisitos estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicados ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 855-A da CLT, bem como que foram assegurados os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, pois receberam o processo na fase em que se encontrava, praticando todos os atos processuais desejados e adequados, próprios da sua condição, como fez a agravante ao contrariar o incidente e ao interpor o presente agravo de petição.

Cabe frisar, outrossim, que a integração dos sócios no processo de execução independe da sua inclusão no título condenatório judicial, ou da sua participação no processo de conhecimento, de forma que a obrigação decorre não da sua condição de parte no processo cognitivo da reclamação trabalhista, mas de sua responsabilidade patrimonial perante terceiros.

Atente-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas foi realizada, exatamente, porque não encontrados bens livres e desembaraçados da executada principal passíveis de penhora.

Assim, com estes fundamentos, nego provimento ao agravo, sem que tal posicionamento enseje violação a qualquer dispositivo legal/constitucional.

### **Do prequestionamento**

Fica esclarecido que, pelos motivos expostos no corpo desta fundamentação, o entendimento adotado por este juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pelas partes, no que resta atendido o prequestionamento, sem necessidade de menção, expressa, a cada um dos dispositivos desde que enfrentados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, a teor do disposto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do novo CPC e art. 15 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST.



**Conclusão**

Ante o exposto, no mérito, nego provimento ao agravo de petição.

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de petição**.

Recife (PE), 12 de março de 2025.

**DIONE NUNES FURTADO DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, na 7ª Sessão Ordinária (**Presencial**) realizada no dia 12 de março de 2025, sob a presidência **da Exma. Sra. Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA (Relatora)**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora Melícia Alves de Carvalho Mesel, das Exmas. Sras. Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

**Presente ao julgamento o advogado Romulo Nei Barbosa de Freitas Filho, OAB/PE 22.375, pela reclamante/agravante.**

Certifico e dou fé.  
Sala de Sessões, em 12 de março de 2025.

Vera Neuma de Moraes Leite  
Chefe de Secretaria da 1ª Turma

**DIONE NUNES FURTADO DA SILVA**  
Relator

